TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 315524/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2441/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva.

1. Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.° 676/24-GCIZL (peça n.° 6), em atendimento à Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça n.° 3) apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira durante a gestão de 2021 a 2024, tendo em vista a não observância dos prazos para encaminhamento de dados ao sistema SIM-AM, no caso, as competências relativas ao mês de dezembro de 2023 e encerramento do exercício de 2023 (mês 13).

Diante das falhas constatas, foi promovido o contraditório, conforme o já referido Despacho (peça 6).

Na peça 10, o Município de São Sebastião da Amoreira, representado pela Sr. Exilaine Gaspar, apresentou defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 2606/24 (peça 12), concluiu que as justificativas apresentadas pela responsável seriam insuficientes para afastar a falha. Todavia, uma vez que os dados foram encaminhados, ainda que intempestivamente, opinou pela conversão da falha em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.39HV

causa de ressalva, com fundamento na Súmula n.° 8 desta Corte, e propôs a aplicação à gestora de uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 544/24 (peça 13), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, ao consultar os dados do SIM-AM relativos aos exercícios de 2023 e de 2024, a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da peça 12, evidenciou os seguintes atrasos:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	16/05/2024 21:33	Atraso de 61 a 120 dias	77	0	1	2024360112	12533_2023-13
2023-12	15/02/2024	15/05/2024 15:44	Atraso de 61 a 120 dias	90	0	1	2024355674	12533_2023-12
2023-11	31/12/2023	09/04/2024 22:39	Atraso de 61 a 120 dias	100	0	1	2024253332	12533_2023-11
2023-10	30/11/2023	28/03/2024 18:48	Atraso de 61 a 120 dias	119	0	1	2024216291	12533_2023-10
2023-09	31/10/2023	20/03/2024 21:28	Atraso maior que 120 dias	141	0	1	2024184195	12533_2023-09
2023-08	06/10/2023	26/09/2023 15:28	Adiantado	0	10	1	2023632313	12533_2023-08
2023-07	31/08/2023	30/08/2023 22:34	Adiantado	0	1	1	2023579269	12533_2023-07
2023-06	31/07/2023	31/07/2023 14:32	Dentro do Prazo	0	0	1	2023505877	12533_2023-06
2023-05	30/06/2023	30/06/2023 09:21	Dentro do Prazo	0	0	1	2023438525	12533_2023-05
2023-04	31/05/2023	31/05/2023 05:14	Dentro do Prazo	0	0	1	2023366699	12533_2023-04
2023-03	30/04/2023	28/05/2023 17:55	Atraso de 16 a 30 dias	28	0	1	2023360127	12533_2023-03
2023-02	30/04/2023	25/05/2023 18:35	Atraso de 16 a 30 dias	25	0	1	2023356669	12533_2023-02
2023-01	30/04/2023	18/05/2023 12:11	Atraso de 16 a 30 dias	18	0	2	2023339110	12533_2023-01
2023-00	30/04/2023	23/03/2023 11:01	Adiantado	0	38	1	2023193425	12533_2023-00

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
a) ...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.39HV

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-07
2024-06	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-06
2024-05	30/06/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12533_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de até 15 dias	12	0	0		12533_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	43	0	0		12533_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	65	0	0		12533_2024-02
2024-01	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	65	0	0		12533_2024-01
2024-00	08/04/2024	22/05/2024 14:20	Atraso de 31 a 60 dias	44	0	1	2024371866	12533_2024-00

No presente caso, conforme Proposta de Tomada de Contas (peça n.° 3), apura-se especificamente o atraso de 90 dias para encaminhamento dos dados relativos ao mês de dezembro de 2023 e o atraso de 77 dias para encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze). Os demais registros de envio de dados se prestam, no presente caso, para aferir a eventual adoção de medidas corretivas pela entidade municipal.

Na peça 10, a Sra. Exilaine Gaspar, representando o Município de São Sebstião da Amoreira, justificou que os atrasos teriam decorrido da alteração do sistema operacional utilizado pela Prefeitura Municipal, o que teria se dado mediante nova licitação. Os atrasos estariam relacionados com a migração de dados entre sistemas.

Apresentou na fl. 1 da peça 10 cópia de mensagem que teria sido encaminhada pela empresa contratada, ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, justificando as medidas adotadas com vistas a sanar a falha.

Por fim, apresentou cópias de recibos emitidos pelo sistema SIM-AM identificando a remessa de dados (fl. 2 da peça 10).

Conforme, fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as justificativas, apesar de verossímeis, não são, em princípio, suficientes para afastar completamente a responsabilidade da gestão pelos atrasos ocorridos.

É importante notar que os atrasos verificados foram de 90 dias para encaminhamento dos dados relativos ao mês de dezembro de 2023 e de 77 dias para encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício de 2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.39HV

(mês treze). A dimensão dos atrasos evidencia que houve falha do Poder Executivo Municipal ao não se valer de instrumentos para cobrar maior eficiência da instituição contratada na migração dos dados.

Todavia, uma vez evidenciado o envio dos dados, conforme fl. 2 da peça 10, ainda que a destempo, aplica-se a Súmula n.° 8 desta Corte de Contas para a conversão da falha em causa de ressalva, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12). Sobretudo, porque em seguida, os dados apresentados pela Unidade Técnica confirmam que a falha foi sanada no primeiro semestre de 2024.

Todavia, considero que os atrasos ultrapassam o limite jurisprudencial de 30 dias considerado por esta Corte como critério de razoabilidade para, eventualmente afastar a aplicação de sanções administrativas[2]. Assim, conforme proposto de modo uniforme pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, seguindo a tese da infração administrativa continuada, cabível a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 a Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira nos exercícios de 2021 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à mesma gestora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

[2] Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.39HV

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira nos exercícios de 2021 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, à mesma gestora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.39HV